



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 26 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.264

Recurso nº RD/104-0.130

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ PINHO MAIA

IRPF - CÉDULA G - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do citado Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA e PEDRO MARTINS FERNANDES.

Sala das Sessões (DF) ., em 26 de outubro de 1982

AMADOR OUVERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON e SEBASTIÃO RODRIGUES  
CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.787/81-33

RECURSO Nº: RD/104-0.130

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.264

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ PINHO MAIA

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador junto à 4a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior, com base no inciso II do art. 4º do Regimento Interno, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-02.837, prolatado no julgamento do recurso nº 37.510, interposto por JOSÉ PINHO MAIA.

2. O apelo suscita divergência em relação ao Acórdão nº 102-18.473, de 10.09.71, da Egrégia 2a. Câmara.

3. O Sr. Presidente da 4a. Câmara, pelo despacho de fls. 215/217, entendeu comprovada a divergência e admitiu o recurso especial.

4. A questão em debate repousa no fato de o contribuinte haver sofrido arbitramento dos rendimentos da cédula G, nos exercícios de 1979 e 1981, com base no art. 20, c/c os arts. 38, I, e 54, III e § 1º do RIR/80, (art. 20, c/c arts. 38, "a", e 54, III e § 1º do RIR/75).

5. O Acórdão recorrido tomou a orientação bem resumida na Ementa, que se transcreve:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTOS - COEFICIENTE - É inaplicável, como coeficiente para ar-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0850/050.787/81-33

Acórdão nº CSRF/01-0.264

Arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para cômputo do rendimento líquido tributável (DL. 902/69, art. 4º, § 6º, acrescentado pelo art. 1º do DL. 1.074/70; DL. 1.494/76, art. 12; DL. 1.584/77, art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incentivados realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável."

6. À sua vez, o Acórdão paradigma adotou orientação diversa, conforme nos dá notícia a sua Ementa, "in verbis":

"IRPF - CÉDULA G - ARBITRAMENTO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

- Quando inexistir a escrituração rudimentar ou simplificada, a que estão obrigados os contribuintes que auferirem receita bruta, classificável na cédula G, entre os limites fixados no artigo 54, II, do Regulamento do Imposto de Renda, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável na base de 15% da receita bruta, coeficiente previsto no artigo 4º do Decreto nº 1584, de 29 de novembro de 1977, para fixar o limite não transponível pela soma das reduções que beneficiam os rendimentos da cédula G."

7. O contribuinte não ofereceu contra-razões.

É o relatório.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0850/050.787/81-33  
Acórdão nº CSRF/01-0.264

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne os pressupostos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No julgamento de recurso especial interposto pelos mesmos pressupostos de fato e de direito contidos no ora apreciado, e que deu azo ao Acórdão nº CSRF/01-0.262, tive ensejo de, na qualidade de relator, proferir o seguinte voto:

"Não sofre contestação o fato de que os rendimentos das atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, face ao ordenamento jurídico vigente. Quer dizer: há inteira e inatacável previsão legal nesse sentido. Sem contrariedade à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional ou à legislação ordinária.

Assente essa premissa, são despiciendas, para já, considerações em torno do princípio da anualidade, ou do princípio da legalidade ou da anterioridade da lei.

Temos, claro e insofismável, que a regra geral é a incidência do tributo sobre os rendimentos classificáveis na cédula G, derivados das atividades agrícolas enumeradas no art. 38 do RIR/75.

Também é regra geral que a forma de apuração desses rendimentos é a discriminada no art. 54 e incisos do mesmo Regulamento. Basicamente, são três: estimado (forma A), escrituração rudimentar (forma B) e contábil (forma C). Todas elas em função do valor da receita bruta auferida no ano-base.

A controvérsia exsurge nos casos em que os contribuintes descumprem a obrigação "ex lege" de apurar os rendimentos segundo uma das formas estabelecidas no citado art. 54. Vale dizer: quando o contribuinte lhe dá causa por descumprir a lei.

Convém ressaltar que o descumprimento da lei, na hipótese em análise, não é omissão sem maiores consequências. Bem pelo contrário, a consequência imediata e inexorável é a de frustrar ao fisco os meios de apurar, com a correção e exatidão necessárias, a verdadeira base de cálculo do tributo. Ora, se tivermos presente que o descumprimento da obrigação legal imposta pelo referido art. 54, por parte do contribuinte, não decorre, "in casu", de caso for-

17/1/83

tuito ou de força maior, ou de qualquer fato inibidor conhecido de idêntica relevância; se admitirmos, também, que pagar o menor imposto possível não constitui hipótese desprezada, "ab initio", por qualquer contribuinte, talvez pudéssemos considerar que o injustificado descumprimento da obrigação de apurar o rendimento tributável na forma correta, bem poderia não estar assim tão isento de intencionalidade.

Nesse contexto, o aplicador da lei, tão isento, imparcial e objetivo quanto humanamente possível, não pode, a meu juízo, minimizar a previsão legal para a tributação dos rendimentos classificáveis na cédula G, e o comportamento omissivo do contribuinte, para concentrar sua atenção, fundamentalmente, a esmiuçar formalismos de ordem legal impostos à Fazenda Pública.

Neste voto tentar-se-á não perder de vista os seguintes pontos: (a) os rendimentos provenientes das atividades agrícolas estão sujeitas ao imposto de renda; (b) a quantificação dos rendimentos tributáveis, segundo o método que autoriza as deduções de custos e despesas, e reduções por investimentos, era obrigação legal do contribuinte; (c) o contribuinte descumpriu, por inteira responsabilidade sua, a referida obrigação; (d) cabe ao intérprete perquirir, no ordenamento jurídico vigente, a base de cálculo do tributo correspondente à espécie dos autos.

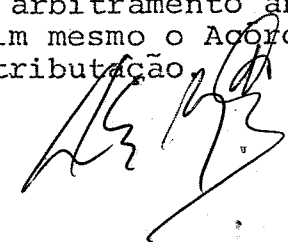
Preconiza o § 1º do art. 54 do RIR/75 que "a inobservância do disposto neste artigo importará em arbitramento do rendimento tributável com base nas normas fixadas pelo Ministro da Fazenda."

Arbitramento, como se sabe, pode consistir no cálculo feito pela autoridade lançadora, baseada nos elementos de que dispuser, para fixar os rendimentos sobre os quais se fará o lançamento.

No caso do § 1º do art. 54 do RIR/75, segundo normas a serem fixadas pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Como essas normas ainda não foram baixadas, entendeu-se, no Acórdão recorrido, inaplicável o arbitramento com base no dispositivo legal em questão. Se bem entendi, haveria como que uma "vacatio legis" no plano da eficácia da citada norma jurídica, por inaplicável enquanto não regulamentada.

Contudo, embora inexistisse apuração do rendimento tributável, por haver o contribuinte descumprido o art. 54 e incisos do RIR/75, e inexistindo, também, as tais normas sobre arbitramento anunciadas no § 1º desse artigo, assim mesmo o Acórdão recorrido concluiu ser devida a tributação.



Propôs, no entanto, outra modalidade de arbitramento, "... não com base em coeficientes, pois que este sistema não seria aplicável a contribuintes de outras cédulas," mas sim com apoio nos itens I e III do art. 676, combinados com os itens I e III do art. 678, ambos do RIR/80.

Creio ser possível solução mais adequada.

Inexistindo forma regular de apuração dos rendimentos líquidos, é entendimento geralmente aceito que o rendimento bruto continua sendo o melhor indicador para se chegar ao rendimento tributável. Rendimento bruto, ou receita bruta, se adotada a terminologia da apuração contábil das pessoas jurídicas, e que é utilizada na cédula G.

Sabe-se que da receita bruta podem ser feitas as deduções da cédula G (despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores) e a redução pelos investimentos, desde que demonstradas e comprovadas, para se chegar ao rendimento líquido.

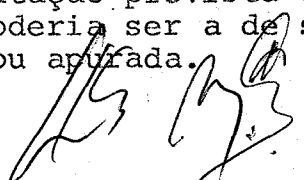
Supondo-se que o contribuinte houvesse cumprido o disposto no art. 54 do RIR/75, adotando, dentre as três formas ali relacionadas, aquela que se ajustasse ao montante de sua receita bruta, estaria quantificada a base de cálculo, configurada a hipótese de incidência e estabelecido o vínculo obrigacional, sobrevivendo a exigibilidade do crédito tributário com o lançamento regularmente notificado.

Se, numa eventual fiscalização, fossem comprovadas receitas omitidas, ou deduções ou reduções indevidas, caberia o acréscimo correspondente e a tributação da diferença encontrada.

Em suma: o que estivesse declarado de acordo com a lei, seria aceito; o que houvesse sido omitido em matéria de receita, ou deduzido, ou reduzido, em desobediência à lei, seria tributado.

Porém - e este pormenor é da maior relevância - em qualquer caso, o rendimento líquido tributável, declarado pelo contribuinte ou apurado pela fiscalização, jamais poderia exceder de 15% da receita bruta do ano-base, declarada ou apurada, por força do disposto no § 1º do art. 60 do RIR/75.

Em conclusão: (a) se a premissa para se fruir das deduções ou reduções consiste na respectiva comprovação; (b) se essa comprovação não é somente documental, mas também escritural, nas hipóteses das formas B e C do art. 54 do RIR/75, de tal maneira que os documentos sem a escrituração, ou o inverso, não atendem às exigências legais; (c) se a inexistência de tal comprovação decorre de descumprimento de obrigação legal somente imputável ao contribuinte que, de modo algum, pode ser erigido em fator excludente de tributação prevista em lei; então a consequência lógica só poderia ser a de se tributar a receita bruta declarada ou apurada.



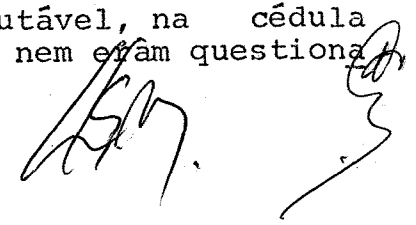
Entretanto, por força do já citado § 1º do art. 60 do RIR/75, sabendo-se que em hipótese alguma a base de cálculo dos rendimentos classificáveis na cédula G poderá exceder de 15% da receita bruta, é evidente que serão esses 15% que constituirão a base de cálculo. Portanto, os outros 85% continuam não tributados.

Ressalte-se que não é em todos os casos de tributação de rendimentos classificáveis na cédula G que o montante das deduções e reduções atinge 85% da receita bruta. Muito pelo contrário. Mesmo porque, se assim não fosse, quer dizer, se as deduções e reduções cedulares sempre atingissem ou ultrapassassem os 85% da receita bruta, o limite de 15% do § 1º do art. 60 do RIR/75 seria absolutamente inócuo.

Por outro lado, para aqueles a quem pareça excessivo tributar 15% da receita bruta, pelo abandono das deduções e reduções incomprovadas, convém lembrar três aspectos essenciais. O primeiro, é que às autoridades incumbidas da tributação, fiscalização e arrecadação, no âmbito federal, interessa que os preceitos do art. 54 e incisos, do RIR/75, hoje reproduzidos no art. 54 e incisos, do RIR/80, sejam observados pelos contribuintes, por corresponderem à regra geral de tributação de que se trata. O segundo, de certo modo decorrente do primeiro, é que se vierem a ser baixadas as normas de arbitramento anunciadas no § 1º do art. 54 (previstas no Decreto-lei nº 902/69, portanto, há mais de 12 anos), é logicamente previsível que os coeficientes ou outros indicadores de arbitramento não conduzam a tributação menos gravosa do que a resultante da base de cálculo de 15% da receita bruta. Mesmo porque, se assim não fosse, não restaria motivo para que os contribuintes efetuassem a apuração nos moldes do art. 54. A não ser, talvez, aqueles cujas deduções e reduções alcançassem valor superior a 85% da receita bruta. Entretanto, não é razoável conjecturar que as normas de arbitramento fossem de tal ordem que apenas estes últimos se sentissem estimulados a observar as regras do art. 54 sobre apuração do rendimento líquido. Surge, então, o terceiro aspecto: as anunciadas normas de arbitramento seriam realmente necessárias para os casos de impossibilidade de se conhecer a receita bruta, ou, até, de inconfiabilidade dos elementos que a demonstrassem.

Afigura-se-me, por conseguinte, que o desprezo das deduções e reduções possíveis, aqui preconizado pela omissão do contribuinte em comprová-las na forma da lei, conjugado com o limite de 15% fixado no § 1º do art. 60 do RIR/75, além de ser a solução jurídica, justa e razoável, está muito longe de ser iníqua, ou excessivamente gravosa.

Aliás, enquanto o limite tributável, na cédula G, era de 5%, casos desta natureza nem eram questionados.



dos pelos contribuintes. Somente com a elevação do percentual para 15%, através do Decreto-lei nº..... 1584/77, é que as controvérsias começaram a ter expressão. Recorda-se que o percentual de 25%, introduzido pelo Decreto-lei 1.494/76, nunca foi aplicado.

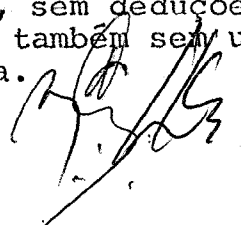
Tem-se, na cédula G, e na solução que exponho, situação em muito idêntica ao que se passa na cédula D. Nesta, a falta de escrituração do livro Caixa a-carreta, como se sabe, a indedutibilidade das despesas acima de 20% do rendimento bruto, ainda que o contribuinte disponha de todos os comprovantes de tais despesas. As condições legais para a dedutibilidade não se esgotam com a existência dos comprovantes das despesas, consoante remansosa jurisprudência. Requer-se, também, a escrituração do livro Caixa.

Assinale-se que, na cédula G, de igual maneira não basta dispor de comprovantes de despesas e custos, ou dos investimentos. Exige-se, ainda, a escrituração, nas formas B e C, pelo menos, já que a forma A contenta-se com o resultado estimado.

A inexistência ou imprestabilidade da escrituração rudimentar, se for o caso da forma B, ou contábil, nos casos em que se exige a forma C, à falta de normas especiais, equivale à não escrituração do livro Caixa, na cédula D, para as deduções superiores a 20% do rendimento bruto.

A solução defendida neste voto somente encontra óbice se não se conhecer ou não se puder apurar a receita bruta, no todo ou em parte. Aí, sim, salvo conclusões a que se chegue em virtude de estudo que é desnecessário aprofundar nesta oportunidade, parece fazerem falta normas específicas sobre arbitramento.

Discutiu-se nestes autos em torno do vocábulo arbitramento. Se admitirmos que a adoção de base de cálculo que não corresponda a receita bruta, menos deduções e reduções pelos investimentos, implica tomar-se como base de cálculo valor inexato, pode-se até falar em arbitramento. Todavia, a solução aplicável à hipóteses como a do caso destes autos não tem a ver com o desconhecimento das deduções e reduções, mas, sim, com a glosa de deduções e reduções que o contribuinte não comprovou conforme determina a lei, por sua omissão, única e exclusivamente. Aí, então, já me parece inadequado falar-se em arbitramento. Trata-se, na verdade, de tributação com base na receita bruta, numa das duas modalidades possíveis, enquanto não baixadas as normas de arbitramento: (a) receita bruta, menos deduções e reduções comprovadas, sem se exceder de 15% dessa receita bruta, ou (b) receita bruta, sem deduções ou reduções por não comprovadas, mas também sem ultrapassar os tais 15% da receita bruta.



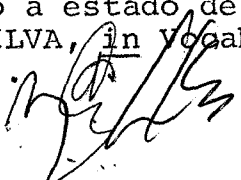
Aliás, no essencial, esse é o tratamento jurídico-fiscal aplicável à tributação dos rendimentos classificáveis em qualquer das 8 cédulas.

Assim, não é realmente de arbitramento que se cuida. O uso do vocábulo arbitramento, nestes autos, desde o Auto de Infração até o Acórdão recorrido foi, "maxima venia concessa" inadequado. De qualquer maneira, não vislumbro inovação no feito no entendimento que defendo, mesmo porque com ele não chego a tributação menor nem maior do que a do Auto de Infração. Também há correspondência no percentual de 15% da receita bruta, utilizado no lançamento impugnado. São os mesmos a base de cálculo e o fato gerador. Nenhuma diferença quanto à matéria de fato. Igualmente, lá, como aqui, se abandonam as deduções e reduções, inadmitindo-as, por incomprovadas. Apenas, no Auto se mencionou como base legal, dentre outros dispositivos legais arrolados, o § 1º do art. 54 do RIR/75.

Ora, se é certo que o Auto de Infração deve conter, dentre outros elementos, a descrição do fato e a disposição legal infringida, a jurisprudência administrativa, e mesmo a judicial, têm dado maior relevância à matéria de fato, do que à capitulação legal. De um lado, porque os fatos tidos por irregulares, imputados ao contribuinte, constituem o mais importante fator para a apresentação da defesa. De outra parte, porque a lei presume-se conhecida por todos, segundo o princípio "nemo ignorare legis potest". Ainda porque, estabelecido o litígio administrativo fiscal, não está o julgador adstrito à capitulação legal contida no Auto, se entender que aos fatos melhor se enquadra outro ou outros dispositivos legais. Penso que também no processo administrativo fiscal tem guarida, com as devidas cautelas, o princípio de que ao julgador cabe extrair o direito aplicável aos fatos do processo: "da mihi factum, dabo tibi ius; iura novit curia". Evidentemente, sem que daí resulte cerceamento do direito de defesa.

Neste feito, apesar de parte do debate ter-se concentrado na figura do arbitramento, creio que a verdadeira essência do problema era outra, conforme se buscou demonstrar neste voto, e esse ponto nuclear da questão também não foi ignorado desde o início, embora como vocábulos e conceitos nem sempre os mais técnicos.

Consequentemente, a solução que me parece correta, e que implica descartar a figura do arbitramento, sem nada mais alterar na matéria de fato ou de direito, não implica inovação no feito, pois inovar significa introduzir fato novo, em relação ao que se está fazendo ou está feito no processo, com o intuito de ver alterada a fase anterior. A inovação, ainda que formulada sob a forma de atentado contra direito, com substancia-se em relação a estado de fato ou situação de fato (DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico, Forense, V. II, 2a. ed.).



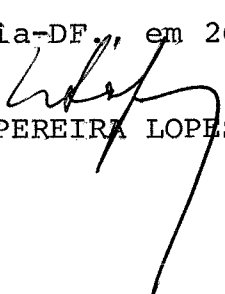
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0850/787/81-33  
Acórdão nº CSRF/01-0.264

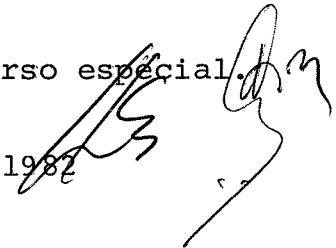
Nessa ordem de idéias, o fato de o recurso especial pedir seu provimento nos termos do acórdão paradigma, que alude a arbitramento, não prejudica o entendimento esposado neste voto, de modo a que este possa ser acoimado de ter deicidido "circa petita" ou "ultra petita".

No caso presente não há o que acrescentar ao voto acima transcrito.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1982

  
URGEL PEREIRA LOPES

  
- RELATOR